



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001511/96-11
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.994
RECURSO Nº : 119.844
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA - Responsabilização de empresa depositária, também encarregada do transporte relativo ao Trânsito Aduaneiro, em decorrência de falta e avaria em mercadorias importadas. Desistência de vistoria aduaneira no local de origem, firmada na DTA-S, faz o transportador assumir expressamente os ônus daí decorrentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 18.05.1999

08.10.99

LUCIANA CORREIA RIBEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.844
ACÓRDÃO Nº : 301-28.994
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitida Notificação de Lançamento(fls. 41), para constituição de crédito tributário relativo ao imposto de importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de 79.641.155 UFIR, em consequência de Processo de Vistoria Aduaneira, consignado no Termo de Vistoria Aduaneira de fls.18 a 22 e no Termo de Vistoria Aduaneira complementar de fls.33 a 36, do qual resultou a constatação de avaria com perda total de 3 pallets contendo diversos medicamentos e o extravio de um pallet, contendo apenas um tipo de medicamento, denominado "Minulet".

A Vistoria Aduaneira decorreu dos seguintes fatos:

- as mercadorias, medicamentos acondicionados em 04 pallets, foram importadas pelos Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda;
- a impugnante, na qualidade de permissionária de Armazém Alfandegado, recebeu em descarga direta do Aeroporto Internacional de São Paulo a referida mercadoria amparada pelo AWB nº 074-4261 5742, com chegada em Guarulhos no dia 01/02/95;
- a mercadoria foi removida, sob responsabilidade do depositário, que também é transportador com autorização para operar em regime de trânsito aduaneiro, no mesmo dia da chegada, através da DTA-S nº 95000707-2, tendo sido firmado **Termo de Desistência de Vistoria (fls.28)**, para o Armazém da impugnante, onde foi lavrado termo de avaria nº 22.318/95.

A Vistoria Aduaneira, solicitada pelo importador (fls.01) em 09/02/95 e realizada no dia 14/03/95 concluiu, através de Laudo Técnico, tratar-se a carga de produtos farmacêuticos, acondicionados em sacos plásticos originalmente protegidos por caixas de papelão, embalagens essas parcial ou totalmente danificadas e sujas, expondo as mercadorias em questão às condições ambientais, provocando sua depreciação total, provavelmente em razão de terem os volumes sofrido impactos mecânicos acentuados que provocaram a ruptura das embalagens e contato dos produtos com o meio ambiente, ou seja, poeira, sujeira etc.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.844
ACÓRDÃO Nº : 301-28.994

Em 12/03/95 foi complementado o Termo de Vistoria para inclusão do imposto de importação referente às mercadorias avariadas, com perda total, e as extraviadas, não incluído no Termo inicial. Mesmo não constando nos autos a notificação do autuado, apresentou ele a sua impugnação em 31/03/95 (fls. 23/26), alegando em síntese que:

- a carga foi deixada exposta à chuva pela INFRAERO, enquanto aguardava a retirada pelo impugnante;
- lavrou Termo de Avaria na chegada ao Depósito Alfandegado Público - DAP, ao constatar danos nos volumes, alertando para a possibilidade de avarias ou faltas;
- aumentaram muito, nos últimos tempos, os riscos de extravio e avaria de cargas no Aeroporto Internacional de São Paulo;
- a descarga direta, apesar do nome, dependia da intervenção da INFRAERO em várias etapas, e o prazo de apenas 24 horas para retirar a carga impede um contato com o importador para decidir-se pela solicitação ou não da Vistoria;
- o fato da essência da descarga direta ser o prolongamento do trânsito internacional, entregando a mercadoria onde ela será nacionalizada, deveria ajudar na elaboração de normas reguladoras que permitam a Vistoria Aduaneira nos armazéns alfandegados;
- a prática da descarga direta torna-se inviável sem que haja um documento firmado pelo importador da desistência de vistoria na zona primária para a efetiva conclusão da operação, pois sem ele os depositários e transportadores terão sempre o ônus numa eventual falta ou avaria.

Registra, ao final, protestos ao importador pela inadequação das embalagens de carga tão delicada como produtos farmacêuticos, que pela sua própria utilização necessitam de maior proteção para viagens longas.

Inicialmente com o nº 10314.001352/95-28, o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, sendo porém devolvido à Inspetoria da Alfandega do Aeroporto de São Paulo em 22/03/96 para saneamento, uma vez que a impugnação referia-se ao processo nº 10314.000529/96-60. Resultando o presente processo como sendo o desdobramento desses dois e também do processo 10314.0011446/95-70. Nova Notificação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.844
ACÓRDÃO Nº : 301-28.994

Lançamento foi feita, em 11/04/96, mencionando os processos nº 10314.00529/95-60 e 10314.001352/95-28, e lançando apenas o crédito tributário correspondente ao imposto de importação e à multa do artigo 521,II,"d", do Regulamento Aduaneiro, recebida pelo autuado em 24/04/96. A nova impugnação foi apresentada em 29/04/96 (fls.43/46), repetindo os mesmos argumentos apresentados na primeira impugnação.

Apreciando o feito a Autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação apresentada, para no mérito INDEFERÍ-LA, e justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

- que o procedimento correto para apuração de avaria ou falta de mercadorias é a Vistoria Aduaneira realizada no local onde tais fatos foram constatados, no caso específico, no local de origem antes do desembaraço para o trânsito aduaneiro. Depois de removida a mercadoria, não há como saber se a carga foi avariada na movimentação feita pela INFRAERO ou no carregamento, e posterior descarga no Depósito Alfandegado Público – DAP, realizada pelos ARMAZÉNS COLUMBIA. E que o laudo técnico menciona como causa das avarias apenas choques mecânicos, e não a ação da água da chuva, conforme alegado pelo impugnante;
- que os riscos de extravio e avarias no Aeroporto Internacional de São Paulo e a exiguidade de tempo para remover a carga amparada por DTA-S, constituem características inerentes à atividade do impugnante, que deve atuar de acordo com elas.
- A Vistoria Aduaneira pode e foi efetivamente realizada no Armazém Alfandegado, conforme dispõe o artigo 282, III do Regulamento Aduaneiro, porém nesse momento, ela não poderá mais eximir o responsável pelo Trânsito Aduaneiro das reponsabilidade pela integridade da carga que transportou, conforme ele mesmo declarou no Termo firmado na DTA-S. Nesse momento a empresa responsável pela movimentação das cargas no Aeroporto Internacional de São Paulo (INFRAERO) é que estará livre de ônus, pois entregou a carga sem que o recebedor fizesse, no momento da entrega, qualquer ressalva. Nesse sentido, o Termo de Avaria lavrado unilateralmente pelo depositário após ele mesmo Ter recebido a carga e efetuado o Trânsito Aduaneiro, não é documento hábil para afastar sua responsabilidade pelo crédito tributário apurado na Vistoria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.844
ACÓRDÃO Nº : 301-28.994

- que o documento imaginado pelo impugnante, no qual o importador abria mão da Vistoria Aduaneira no lugar do transportador ou do depositário, constitui norma ainda inexistente, que não pode ser levada em conta neste julgamento.

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado pleiteando a reforma da R. decisão singular, repetindo os argumentos apresentados na impugnação e acrescentando que:

- em nenhum momento, o importador foi questionado pela inadequação das embalagens para transportar produto tão frágil e de tanta essencialidade para a saúde dos beneficiários, e que os noticiários são bem claros sobre esses perigos que deram margem a tantas falsificações e desvios de medicamentos.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.844
ACÓRDÃO Nº : 301-28.994

VOTO

O recurso atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

O assunto trata de processo de vistoria aduaneira, em decorrência de avaria com perda total e extravio de mercadorias.

É o interessado permissionário de Recintos Alfandegados, devidamente autorizado a operar em regime aduaneiro de DAP – Depósito Alfandegado Certificado, além de transportadora autorizada a operar no regime de Trânsito Aduaneiro.

No caso, não há como considerar o termo de avaria lavrado pelo interessado, na qualidade de depositário, tendo em vista que foi ele mesmo quem recebeu a mercadoria, como transportador, para efetuar o trânsito aduaneiro simplificado, com a ressalva na DTA-S (fls.49) de desistência de vistoria aduaneira, conforme previsto no inciso II, do artigo 284 do Regulamento Aduaneiro.

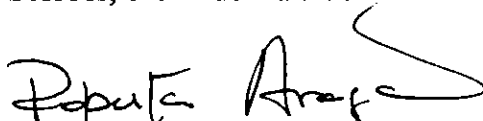
Por sua vez, conforme disposto no inciso II, do artigo 284 do Regulamento Aduaneiro, quando a avaria ou falta for constatada no local de origem, o transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem é responsável pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio, face à desistência assumida por escrito.

Ademais, a desistência por escrito do transportador, assumindo os ônus decorrentes de falta ou avaria constatada no local de origem, é fato, contra o qual não há como argumentar.

Incabível, por fim, a alegação do interessado de que não foi questionado em momento algum ao importador a inadequação das embalagens, visto que o transportador aceitou fazer o transporte da mercadoria sem reserva.

Pelo exposto, e como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora